

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 936.759 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S) : **MUNICIPIO DE GARIBALDI**
ADV.(A/S) : **CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO**
RECDO.(A/S) : **SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A.**
ADV.(A/S) : **MAIRU BELEM SCHERER**

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa reproduzo a seguir:

“AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR.

O arrendamento mercantil está sujeito ao imposto sobre serviços – ISS.

Aplicação da Súmula 138 do STJ.

A competência para a cobrança do imposto é a do município da sede do estabelecimento prestador.

Resp nº 1.060.210/SC, julgado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

Precedentes do TJRS e STJ.

Apelação da executada provida liminarmente em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Agravo desprovido.” (fl. 530)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos artigos 1º, parágrafo único; 2º; e 5º, XXXV e XXXVI, do Texto Constitucional.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que *“ao julgar o recurso repetitivo representativo da controvérsia (o já referido Resp 106210 – Potenza Leasing x Município de Tubarão/SC que não transitou em julgado), o colendo*

ARE 936759 / RS

STJ se pronunciou em molde teratológico e por isso revolucionário sobre a competência tributária (local da operação) para arrecadar o ISS, enxertando no dispositivo acima reproduzido regra que os legisladores eleitos pelo povo nele não incluíram (certamente porque com ela não concordavam), a fim de alterar substancialmente a jurisprudência pacífica daquela Corte que já se reproduzia sem alterações (produzindo segurança jurídica) há mais de 20 anos.” (fl. 600)

Verifica-se que a presente controvérsia já foi submetida à sistemática da repercussão geral, especificamente no Tema 287, cujo recurso-paradigma é o AI-RG 790.283, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 03.09.2010, assim ementado:

“ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.”

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente